DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9492/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10077/2018
PROTOCOLO	: 1928790
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
RESPONSÁVEL	: ADRIANO JOSÉ SILVÉRIO (GERENTE MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS À ÉPOCA).
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 258/2018.
EMPRESA CONTRATADA	: MZ BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA – EPP.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 99/2018.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, TIPO TRICICLO, PARA ATENDER A SOLICITAÇÃO DA GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 128.000,00.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 99/2018 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 258/2018 (3ª fase), celebrado entre o Município de Naviraí, por intermédio da Gerência de Serviços Públicos, e a empresa MZ Brasil Indústria de Máquinas Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Adriano José Silvério, gerente municipal de serviços públicos à época.

O objeto do contrato é a aquisição de veículo automotor, tipo triciclo, para atender à solicitação da gerência de serviços públicos do Município, no valor global de R$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais).

Em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimações n. INT – G. ODJ n. 570/2020, n. 571/2020 e n. 572/2020, para apresentarem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas na Análise ANA - DFCPPC n. 11723/2019 e do Parecer PAR 3ª PRC n. 444/2020.

Após a análise dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) realizou a Análise ANA n.

8458/2020, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato em análise, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para este Tribunal de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 10315/2020, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato em tela, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da infringência à norma legal e da remessa intempestiva da execução financeira para apreciação desta Corte de Contas.

DA DECISÃO

A equipe técnica e o douto MPC apontaram as seguintes impropriedades:

- prorrogação tácita do prazo de vigência contratual (pagamentos e o termo de encerramento do contrato, firmado em 2.5.2019, após o prazo de vigência estabelecido na cláusula sexta do contrato), contrariando o disposto do art. 57, § 2º, da Lei n. 8.666/93;

- designação genérica do fiscal do contrato, infringindo o art. 67 da Lei n. 8.666/93;

- remessa intempestiva da execução financeira do Contrato Administrativo n. 258/2018 a esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Nota-se que a liquidação do objeto contratado foi realizado em 5 (cinco) parcelas, sendo: 1º pgto – R$ 32.000,00 em 10/10/2018, 2º pgto – R$ 32.000,00 em 04/12/2018, 3º pgto – R$ 10.000,00 em 22/01/2019, 4º pgto – R$ 22.000,00 em 12/02/2019 e 5º pgto – R$ 32.000,00 em 13/03/2019.

Embora as 3 (três) últimas parcelas tenham sido liquidadas após o término da vigência contratual, a Nota de Empenho n. 4149 e as Notas Fiscais n. 472 e n. 473 foram emitidas nas datas 17/7/2018 e 20/8/2018, respectivamente, logo, dentro da vigência estabelecida na Cláusula Sexta do instrumento contratual, e o termo de encerramento foi celebrado regularmente após a liquidação destas (peça 51), atendendo o disposto do art. 57, § 2º, da Lei n. 8.666/93.

O ato de designação da servidora Vânia Neloni Machiavelli Spoladora, inscrita no CPF sob o n. 933.453.721/34, matrícula 3499-1, para atuar como fiscal das atas de registro de preços e contratos celebrados pelo Município está autuado na peça 20, atendendo o art. 67 da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

De outro norte, a remessa obrigatória acerca da execução financeira foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, infringindo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época (Manual de Peças Obrigatórias), c/c o art. 121, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 128.000,00;

- Notas Fiscais: R$ 128.000,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 128.000,00.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, estando de acordo com a Lei n. 4.320/64.

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 99/2018 (1ª fase), realizado pelo Município de Naviraí, por intermédio da Gerência de Serviços Públicos, e a empresa MZ Brasil Indústria de Máquinas Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Adriano José Silvério, gerente municipal de serviços públicos à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 258/2018 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade, com ressalva,** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 258/2018 (2ª fase), com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Adriano José Silvério, gerente municipal de serviços públicos à época, inscrito no CPF sob o n. 126.899.038/81, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21,

X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da execução financeira do Contrato Administrativo n. 258/2018, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, para esta Corte de Contas, infringindo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época;

5. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs